



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006685

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2170682-17.2024.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que é parte recorrente São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresária Limitada, é a parte recorrida Anthony Henrique Moreira Tranfigo Menor representado, Bruna Karoline Moreira Repres. Menor(es).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 19724

Agravo de instrumento nº: 2170682-17.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Barretos

Foro de origem: Foro de Barretos

Vara de origem: 2ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Luiz Fernando Silva Oliveira

Agravante: São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresária Limitada

Agravado(a): Anthony Henrique Moreira Tranfigo Menor representado, Bruna Karoline Moreira Repres. Menor(es)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento provisório de sentença. Insurgência contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença. Parte agravada com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista. Injustificado descumprimento de decisão judicial que resultou no valor em execução. Evidente intenção de rediscussão de mérito e postergação do desfecho processual. Pedido de caução. Impertinência. Dispensa autorizada pelo art. 521, II, do CPC. Decisão mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 125/126 dos autos originários que, em cumprimento provisório de sentença, rejeitou a impugnação ao cumprimento provisório de sentença.

Inconformada, a parte agravante sustenta, em suma, que a decisão não deve prevalecer, posto que: i) possui profissional apto em sua rede credenciada para todo atendimento requisitado; ii) não pode ser obrigada a custear procedimentos que,

Agravo de Instrumento nº 2170682-17.2024.8.26.0000 - Voto nº: 19724* mc/db



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por opção, foram realizados de maneira particular; iii) a multa estabelecida não obedece aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; iv) não há amparo legal o bloqueio dos ativos financeiros determinado.

Recurso processado sem efeito suspensivo. Preparo recolhido às fls. 22.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo, a fim de que seja afastada a tutela de urgência, bem como a minoração da multa.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pois bem. Em que pese a argumentação da parte agravante, a r. decisão demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em decisão interlocutória, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Por oportuno, deve ser ressaltado o seguinte trecho da r. decisão interlocutória, em que se demonstra suficientemente motivada acerca da impugnação

Agravo de Instrumento nº 2170682-17.2024.8.26.0000 - Voto nº: 19724* mc/db



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apresentada:

“As matérias aventadas pelo impugnante/executado (Não obrigatoriedade de fornecimento de método específicos, profissionais não credenciados, aplicação de astreintes) ingressam no mérito, incabível de serem apreciadas em sede de cumprimento de sentença. A impugnação não poderá abranger a rediscussão do mérito da sentença, o inconformismo deveria ser manejado em momento oportuno com as vias recursais adequadas. Quanto à caução, sua exigência pode ser dispensada a teor do artigo 521, II, do CPC:

Art. 521. A caução prevista no inciso IV do art.520 poderá ser dispensada nos casos em que:(...) II - o credor demonstrar situação de necessidade;

Tratando-se de tratamento de doença (TEA -Transtorno do Espectro Autista, CID 10 – F 84.0), conforme relatório médico dos autos principais, comprovada está a necessidade do exequente que, por sua vez, sobressai a eventual prejuízo alegado pelo executado, sem necessidade de trânsito em julgado, não de mostra como medida desproporcional, tendo em vista à manutenção da saúde do exequente. Ademais, tratando-se de plano de saúde, cuja contratação é incontroversa, o exequente, ao arcar com o pagamento das mensalidades, tem direito à contraprestação pelo executado, no tocante ao fornecimento do tratamento em questão. Ante o exposto, REJEITO a impugnação ofertada.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pois bem, o que se verifica é que incabível a apreciação quanto ao mérito da liminar outrora concedida, pois cabia à operadora de plano de saúde ter se insurgido por meio do recurso pertinente naquele momento.

Assim, há evidente pretensão de se postergar o desfecho processual.

Em complemento, prudente consignar que bastava a agravante cumprir a obrigação que lhe foi imposta para que tivesse escapado das rédeas das *astreintes*: ausente a configuração de enriquecimento ilícito e desproporcionalidade.

Por fim, visando evitar repetição jurisdicional desnecessária, outros fundamentos demonstram-se dispensáveis diante da repetição integral dos que foram deduzidos na decisão.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)